

**PRIMEIRA-SECRETARIA**

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 13/12/19 às 11 h 17

DAVIA

Servidor

88.265

Ponto

*Gilvane*

Portador

OFÍCIO Nº 7406 /2019 – MEC

Brasília, 13 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 876/19, de 31 de outubro de 2019.  
Requerimento de Informação nº 1.524, de 2019, do Deputado Luis Miranda.**

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 876/19, de 31 de outubro de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 1.524, de 2019, de autoria do Deputado Luis Miranda, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 34/2019/CGAS/DIPEBS/SEMESP/DIPEBS/SEMESP, da Secretarias de Modalidades Especializadas de Educação – SEMESP, do Ofício nº 1692/2019/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC, da Secretaria de Educação Básica - SEB, da Nota Técnica nº 45/2019/CGRH/DIFES/SESU, Secretaria de Educação Superior – SESu, contendo as informações sobre as estimativas atualizadas do impacto orçamentário-financeiro, decorrentes do Projeto de Lei nº 1.690, de 2015, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,

  
ABRAHAM WEINTRAUB  
Ministro de Estado da Educação



Ministério da Educação

## NOTA TÉCNICA Nº 34/2019/CGAS/DIPEBS/SEMESP/DIPEBS/SEMESP/SEMESP

PROCESSO Nº 23123.007549/2019-52

**INTERESSADO: DEPUTADA SORAYA SANTOS - PRIMEIRA SECRETÁRIA., LUÍS MIRANDA - DEPUTADO FEDERAL**

### ASSUNTO

0.1. Requerimento de Informação nº 1.524, de 2019, do Deputado Luis Miranda.

### 1. ANÁLISE

1.1. Em atendimento ao Despacho nº 188/2019/DIPEBS/SEMESP/SEMESP-MEC e ao Despacho nº 647/2019/GAB/SEMESP/SEMESP-MEC, que encaminha o Requerimento de Informação nº 1.524, de 2019, de autoria do Deputado Luis Miranda, o qual solicita informações sobre as estimativas atualizadas do impacto orçamentário-financeiro, decorrentes do Projeto de Lei nº 1.690, de 2015 (1781347), bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação (1781353), correspondentes ao exercício corrente e aos dois subsequentes, apresentamos a seguir diplomas legais vigentes, competências desta Diretoria e, em seguida, encaminhamentos que podem contribuir com sua solicitação.

1.2. O direito das pessoas com deficiência à educação ampara-se na Constituição Federal de 1988, notadamente no *caput* do artigo 205, o qual garante a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. É previsto também no inciso I, do artigo 206, que o dever do Estado será efetivado mediante a garantia da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

1.3. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006 - devidamente incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, com status de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto Executivo nº 6.949/2009 - prevê na alínea “c” do seu artigo 3º, o princípio da “*plena e efetiva participação e inclusão na sociedade*”. Além disso, este documento internacional dispõe, no artigo 24 que, para efetivar o direito à educação das pessoas com deficiência, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes devem assegurar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida. Para garantia desse direito, os Estados Partes devem assegurar que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência [...];  
.....
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) **Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.** [Grifo nosso].

1.4. Considerando o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, em seus artigos 21 e 23, as instituições tem autonomia para a contratação desses tradutores/intérpretes de Libras.

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos. [Grifo nosso.]

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação. [Grifo nosso.]

1.5. Ponderando os aspectos acima expostos, o artigo 27, da Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ressalta que:

"devem ser assegurados o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e o aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem".

1.6. Além do mais, no artigo 28, da referida lei, estabelece-se que incumbe ao Poder Público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.

1.7. Registre-se, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da Educação Nacional, nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece competências para cada ente federativo em matéria educacional, cabendo à União a formulação e coordenação da política nacional de educação e aos sistemas de ensino dos estados, do Distrito Federal e dos municípios liberdade de organização (Título IV "Da Organização da Educação Nacional", §§ 1º e 2º, do art. 8º, da LDB).

1.8. Conforme Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, compete à Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos:

I - planejar, orientar e coordenar, em parceria com os sistemas de ensino voltados às pessoas surdas, com deficiência auditiva ou surdocegueira, e com as instituições representativas desse público, a implementação de políticas de educação bilíngue, que considerem a Língua de Sinais Brasileira (Libras), como primeira língua, e Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua ;

II - fomentar a criação de Escolas Bilíngues de Surdos, em todos os territórios nacionais, com oferta de educação integral, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

III - definir e implementar ações de apoio didático, técnico e financeiro ao ensino bilíngue;

IV - promover o desenvolvimento de ações para a formação inicial e continuada de profissionais da educação bilíngue;

V - planejar e executar ações que visem ao fortalecimento dos Centros de Apoio aos surdos dentro das Escolas Bilíngues, para a formação educacional, elaboração de materiais didáticos bilíngues e interação com a família;

VI - promover a transversalidade e a intersetorialidade da educação bilíngue, visando a assegurar o pleno desenvolvimento linguístico-cognitivo e a aprendizagem dos estudantes surdos, surdocegos e deficientes auditivos;

VII - formular e implementar políticas que favoreçam o acesso, a permanência e a aprendizagem nas instituições de ensino bilíngue, por meio da integração com setores de cultura, esporte e arte;

VIII - promover o acesso a programas de educação linguística precoce e identificação de bebês surdos, por meio de parcerias com órgãos da área da saúde e da assistência social;

IX - participar, junto ao Conselho Nacional de Educação, na elaboração de diretrizes voltadas à educação bilíngue de surdos; e

X - promover e favorecer a realização de estudos e pesquisas referentes às experiências com e na educação bilíngue de surdos.

1.9. Ressaltamos que no âmbito do direito educacional cada ente federado possui competências e atribuições distintas segundo o nível escolar (vide artigo 211 da Constituição Federal de 1988). Assim, cabe a cada ente poder regulatório próprio do sistema de ensino, a normatização, organização, fiscalização e controle de atividades, dentre outras, de acordo com os diplomas legais vigentes.

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Após o referido Projeto de Lei ser submetido à análise desta área técnica, concluímos que não temos os dados orçamentários financeiros necessários para responder ao Requerimento de

Informação nº 1.524, de 2019, do Deputado Luis Miranda, tendo em vista que as competências da Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos não abrangem tal área.

2.2. Recomendamos que o Requerimento em tela, seja encaminhado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por considerar que o pleito se relaciona diretamente com a implementação de ações voltadas às áreas de suas competências.

À consideração superior,

ANDRÉ DOS ANJOS SEGURO

Coordenador-Geral de Avaliação e Supervisão de Programas Educacionais Bilíngues - substituto  
Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos

De acordo,

ISMAEL GUIMARÃES DA SILVA

Diretor de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos - substituto  
Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação

De acordo. Encaminhe-se.

ILDA RIBEIRO PELIZ

Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Machado dos Anjos Seguro, Coordenador(a) Geral, Substituto(a)**, em 22/11/2019, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ismael Guimarães da Silva, Diretor(a), Substituto(a)**, em 22/11/2019, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ilda Ribeiro Peliz, Secretário(a)**, em 25/11/2019, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1801668** e o código CRC **4B1798C5**.



Ministério da Educação  
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 5º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,  
Brasília/DF, CEP 70047-900  
Telefone: 2022-8318 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 1692/2019/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC

Brasília, 28 de novembro de 2019.

À Diretora de Programa da Secretaria-Executiva  
Ministério da Educação

**Assunto: Requerimento de Informação nº 1.524, de 2019, do Deputado Luis Miranda.**

Senhora Diretora,

1. Faço referência ao Ofício-Circular nº 39/2019/DP1/GAB/SE/SE-MEC (1812343), que solicita pronunciamento no sentido de subsidiar resposta ao Requerimento de Informação nº 1.524, de 2019, do Deputado Luis Miranda, pelo qual é requerida a apresentação de estimativas atualizadas do impacto orçamentário-financeiro, decorrentes do Projeto de Lei nº 1.690, de 2015, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, correspondentes ao exercício corrente e aos dois subsequentes.

2. Vale lembrar que o texto constitucional rege que os sistemas de educação serão organizados em regime de colaboração, cabendo, aos estados e municípios a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, e à União a função redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira. Assim, considerando que existem 5.570 municípios, 26 estados e o Distrito Federal no País, cada um com sua própria matriz de remuneração para os profissionais da educação, torna-se inviável ao MEC fornecer uma avaliação dos impactos financeiros e orçamentários que irão atingir diretamente as escolas em âmbito nacional.

Atenciosamente,

JANIO CARLOS ENDO MACEDO  
Secretário de Educação Básica



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1813505** e  
o código CRC **9A703134**.

---

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.007549/2019-52

SEI nº 1813505



Ministério da Educação

## NOTA TÉCNICA Nº 45/2019/CGRH/DIFES/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23123.007549/2019-52

INTERESSADO: DEPUTADA SORAYA SANTOS - PRIMEIRA SECRETÁRIA., LUÍS MIRANDA - DEPUTADO FEDERAL

### ASSUNTO

0.1. Requerimento de informações nº 1.524/2019 - Estimativas de impacto orçamentário decorrentes do Projeto de Lei nº 1.690/2015, art. 60-A, § 1º, inciso II.

### 1. REFERÊNCIAS

1.1. Lei nº 9.934/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

1.2. Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

1.3. Lei nº 13.409/2016 - Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de médio e superior das instituições federais de ensino (Lei de Cotas).

1.4. Nota Técnica nº 34/2019//CGAS/DIPEBS/SEMESP/DIPEBS/SEMESP/SEMESP (SEI 1801668).

### 2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de PL nº 1.690/2019 que acresce à LDB o art. 60-A, que dispõe, em seu *caput*, que "os estabelecimentos públicos de educação básica e de educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos".

2.2. Nesse contexto, a Câmara dos Deputados solicita estimativas do impacto orçamentário-financeiro decorrentes do Projeto de Lei nº 1.690, de 2015, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, correspondentes ao exercício corrente e aos dois subsequentes.

2.3. Segundo o proponente do PL em epígrafe, Deputado Luis Miranda, as referidas informações já foram objeto do Requerimento nº 301/2017, mas a resposta encaminhada pelo MEC à época (Ofício nº 49/2018/ASPAR/GM/GM-MEC) não informou os valores referentes aos impactos financeiros e orçamentários do exercício em análise e dos dois subsequentes bem como a correspondente fonte de compensação.

### 3. ANÁLISE

3.1. A Nota Técnica nº 34/CGAS/DIPEBS/SEMESP/DIPEBS/SEMESP/SEMESP já tratou do mérito, a conveniência e o escopo legal do PL e, portanto, essa análise pode ser considerada esgotada. Destacamos, não obstante o parecer da SEMESP, que a questão do atendimento ao estudante deficiente em instituições federais de ensino encontra abrigo na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especificamente em seu art. 28, bem como na Lei nº 13.409/2016 (Lei de Cotas), que trata da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnicos de nível médio e superior das instituições federais de ensino.

3.2. A título de contribuição para o debate, consideramos de suma importância destacar um aspecto fundamental, determinado pela legislação vigente, referente ao perfil do profissional tradutor e intérprete de Libras apto para acompanhar estudantes deficientes auditivos/surdos (que demandam esse serviço) nas aulas de graduação e pós-graduação do ensino superior federal.

3.3. Nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, "os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras" (Lei nº 13.146/2015, art. 28, § 2º, inciso II) (*grifo nosso*). Ocorre que não há o cargo de Tradutor e Intérprete de Libras de nível superior previsto no Plano Nacional de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação - PCCTAE (Lei nº 11.049/2005).

3.4. Diante dessa impossibilidade, a contratação, quando necessária, deve ser feita seguindo o que determina a Lei nº 8.745/1993, art. 2º, inciso XII, que dispõe sobre a contratação temporária no serviço público. Recentemente, no entanto, o Ministério da Economia exarou entendimento de que os custos das contratações para atendimento a estudantes deficientes devem incidir sobre as despesas discricionárias das instituições (Ofício 24.652/2019-ME SEI 1705816). Na prática, as contratações desses profissionais incidirão sobre as despesas de custeio das instituições federais de ensino, o que poderá pressionar ainda mais os custos de manutenção das instituições.

3.5. No que concerne aos impactos financeiros para o ensino superior como consequência do que está proposto no PL em tela, as estimativas, de fato, são muito difíceis de serem estabelecidas. Estimar o quantitativo de estudantes deficientes auditivos/surdos que terão acesso ao ensino superior e, em lá estando, demandarão tradutores e intérpretes de Libras, é bastante complexo e perpassado por erros e variáveis de diversas naturezas. No entanto, com o objetivo de buscar uma primeira

aproximação para a questão, apresentaremos a seguir uma possibilidade de cálculo dessas estimativas. Posteriormente, Órgãos como, por exemplo, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, por terem maior expertise nesse campo, poderão depurar melhor a iniciativa ora apresentada.

3.6. A Tabela 1, elaborada a partir de dados do Censo da Educação Superior, apresenta a evolução do número de alunos deficientes auditivos/surdos matriculados no ensino superior federal entre 2014 e 2018.

**Tabela 1 - Nº de matrículas de alunos deficientes auditivos/surdos matriculados nos cursos de graduação presenciais e a distância - 2014 a 2018**

Nº de matrículas de alunos deficientes auditivos/surdos matriculados nos cursos de graduação presenciais e a distância - 2014 a 2018												
		2014		2015		2016		2017		2018		variação de matrículas entre 2014 e 2018 (%)
Categoria Administrativa	Total de alunos deficientes	Deficiência Auditiva + Surdez	Total de alunos deficientes	Deficiência Auditiva + Surdez	Total de alunos deficientes	Deficiência Auditiva + Surdez	Total de alunos deficientes	Deficiência Auditiva + Surdez	Total de alunos deficientes	Deficiência Auditiva + Surdez	Total de alunos deficientes	Deficiência Auditiva + Surdez
Brasil	33.377	6.950	37.927	7.003	35.891	6.789	38.272	7.542	43.633	8.213	30,7	18,2
Pública	13.723	1.931	15.752	2.102	14.558	2.395	14.293	2.576	16.585	2.922	20,9	51,3
	10.602	1.515	12.889	1.763	11.650	2.026	10.667	2.073	12.422	2.322	17,2	53,3
	3.121	416	2.863	339	2.908	369	3.626	503	4.163	600	33,4	44,2
	19.654	5.019	22.175	4.901	21.333	4.394	23.979	4.966	27.048	5.291	37,6	5,4

Fonte: INEP - Censo da Educação Superior Elaboração: MEC/SESU/DIFES/CGRH

3.7. Como se pode observar, o número de estudantes deficientes auditivos/surdos matriculados no ensino superior federal aumentou 53,3% entre 2014 e 2018, passando de 1.515 para 2.322 matrículas.

3.8. A Tabela 2 foi elaborada considerando as seguintes hipóteses/condições iniciais: i) estimativa de matrículas com base no crescimento médio de matrículas de estudantes deficientes auditivos/surdos entre 2014 e 2018; ii) todos os estudantes deficientes auditivos/surdos demandariam tradutor e intérprete de Libras para o acompanhamento em sala de aula; iii) estimativa de 2 (dois) estudantes deficientes auditivos/surdos por turma e 1 (um) tradutor intérprete de Libras por turma; e iv) vencimento básico do técnico-administrativo PCCTAE de nível E.

**Tabela 2 - PL 1690/2019, art. 60-A, § 1º, inciso II - Impacto orçamentário - Estimativa 2020-2022 (em R\$)**

PL 1690/2019, art. 60-A, inciso II - Impacto orçamentário - Estimativa 2020-2022 (em R\$)			
Ano	Estimativa de estudantes def. auditivos/surdos matriculados no ensino superior federal	Tradutores e intérpretes de Libras (2 estudantes por turma)	Impacto orçamentário(1) (em R\$)
2020	2.982	1.491	92.031.916
2021	3.379	1.690	104.295.169
2022	3.830	1.915	118.192.500
Total			314.519.584

(1) Referência: vencimento básico do técnico PCCTAE de nível E (R\$ 4.181), 11% do INSS e 13,3 meses de salário. (Não estão incluídos vale-refeição, vale-transporte etc).

3.9. Da tabela 2, temos que - a partir das condições iniciais hipotéticas - o impacto orçamentário referente ao art. 60-A, § 1º, inciso II, proposto no PL nº 1.690/2019, restringido neste trabalho ao ensino superior federal, em nível de graduação, será de aproximadamente R\$ 314,5 milhões nos próximos três anos (2020-2022).

3.10.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Considerando as condições iniciais hipotéticas apresentadas no parágrafo 3.8 desta Nota Técnica, o impacto orçamentário tendo em vista a entrada em vigor art. 60-A, § 1º, inciso II, proposto no PL epigrafado será de R\$ 314,5 milhões. Considerando ainda as dificuldades técnicas para estabelecer essas estimativas, alertamos para a possibilidade desse valor ser, na prática, consideravelmente diferente do aqui proposto.

4.2. Reiteramos a informação sobre a não existência do cargo de Tradutor e Intérprete de Libras de nível superior no PCCTAE. Assim sendo, a contratação desses profissionais deverá se dar por Contrato Temporário da União - CTU ou, conforme orientação do Ministério da Economia, como serviço de execução indireta (terceirização), nos termos da Portaria MPDG nº 443/2018.

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Programa da Secretaria-Executiva.

Weber Gomes de Sousa  
**Diretor de Desenvolvimento da Rede de IFES substituto**



Documento assinado eletronicamente por **Webster Spiguel Cassiano, Coordenador(a) Geral**, em 02/12/2019, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Weber Gomes de Sousa, Diretor(a), Substituto(a)**, em 02/12/2019, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 1817229 e o código CRC 64BECFA.

---

Referência: Processo nº 23123.007549/2019-52

SEI nº 1817229